

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE JUVENTUDE E FORMAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUVENTUDE E  
FORMAÇÃO SOBRE APROPOSTA DE DECREU  
TO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 13/90 - "CONU  
TRA-ORDENAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO  
LABORAL".

(PONTA DELGADA, 25 DE MAIO DE 1990).



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão de Juventude e Formação, reunida na Secretaria Regional de Juventude e Recursos Humanos, no dia 24 e 25 de Maio, apreciou a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 13/90 - "CONTRA-ORDENAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO LABORAL" e elaborou o seguinte parecer.

## I

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, estabeleceu as disposições relativas às contra-ordenações no âmbito do direito laboral.

Através do Decreto Legislativo Regional nº 17/86/A, de 16 de Agosto, foi aquele diploma adaptado e aplicado à Região.

Recentemente, o Decreto-Lei nº 255/89, de 10 de Agosto, alterou o Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, em matéria de destino das coimas.

O Governo Regional considera necessário adaptar a alteração do artigo 4º do Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, pelo que esta Assembleia Legislativa legislará de acordo com a alínea j), do artigo 56º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

## II

## APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

Analisada e discutida a proposta na generalidade, a Comissão decidiu aprovar por maioria com os votos do PSD, PS, CDS e a abstenção do PCP.

A alteração do artigo 4º do Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei nº 225/89, de 10 de Agosto, necessita de adaptação às especificidades da Administração Regional Autónoma, por a mesma ter características próprias dado que na Região é o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego o organismo que dispõe de autonomia administrativa e financeira para arrecadar as receitas provenientes das contra-ordenações. Igualmente,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

se considera que o montante das coimas efectivamente arrecadadas, com destino ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, apenas cobrem uma parte reduzida dos custos de funcionamento e das despesas processuais.

III

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade a Comissão entendeu, por unanimidade, que deve ser feita a alteração que abaixo se indica.

"ARTIGO 4º"

(Destino das Coimas)

1 - O produto das coimas aplicadas em matéria de higiene, segurança e medicina do trabalho e de protecção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais reverterá para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões.

2 - .....

3 - .....

4 - .....

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração proposta é a transcrição do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 491/85, por a mesma se encontrar omitida no Decreto Legislativo Regional nº 17/86/A.

A Comissão é de parecer que esta alteração visa facilitar o interesse prático de manuseamento e consulta.

Para se habilitar a uma mais correcta apreciação da proposta, a Comissão ouviu, com o conhecimento do Senhor Secretário da Tutela, o Senhor Director Regional dos Assuntos Laborais.

Em conformidade com o artigo 42º do Regimento, a Comissão só recebeu o parecer escrito da UGT-UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES, sobre a Proposta em discussão, o qual se anexa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Ponta Delgada, 25 de Maio de 1990.

O Relator em Exercício,

*José Maria Bairos*

José Maria Bairos

Aprovado por unanimidade.

O Presidente em Exercício,

*Rui Carvalho e Melo*

Rui Carvalho e Melo

Rua de Buenos Aires, 11  
1200 LISBOA  
Tels. 67 64 72/86 - 67 65 03/05  
Telex 15581



UNIÃO GERAL  
DE TRABALHADORES

Filiada na CISL e na CES

PEREIRA LOPES  
*Presidente — President  
Président — Præsident*

TORRES COUTO  
*Secretário Geral — Secrétaire général  
General Secretary — Generalsekretar*

Exmo Senhor  
Chefe de Gabinete da  
Assembleia Legislativa Regional dos Açores  
Colónia Alemã  
9900 HORTA

Na resposta indicar as referências deste Ofício.

s/ref.:1181

n/ref.: 700/90

processo:

data 90.05.11

Assunto: PROPOSTA DLR 13/90 - CONTRA ORDENAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO LABORAL

Houve V. Ex<sup>ã</sup>. por bem auscultar a opinião desta Delegação Regional da UGT quanto à proposta de Decreto Legislativo Regional nº 13/90.

A proposta em causa é constituída por um artigo único, cujo objectivo se traduz na adaptação à Região do artigo nº 4 do DLR nº 17/86/A, de 16 de Agosto, diploma este que adaptou à Região o DL nº 491/85, de 26 de Novembro - CONTRA ORDENAÇÕES LABORAIS.

Do preâmbulo da proposta colhe-se ser intenção do legislador distribuir as verbas obtidas através da aplicação das coimas (em matéria laboral); por forma a permitir uma melhor cobertura dos custos de funcionamento e despesas processuais decorrentes das respectivas cobranças.

Tal objectivo esteve, de resto, na origem da alteração do artigo 4º da Lei Geral - DL - 491/85 - pelo DL nº 255/89, de 10 de Agosto.

Todavia, na vigência do artigo 4º (na Região), o produto das receitas das coimas aplicadas em matéria de Higiene, Segurança e Medicina no Trabalho (HSMTAT) revertia integralmente para o Fundo de Garantia e Actualização das Pensões (FGAP).

Para compensar os custos e despesas processuais era consignado 30% das receitas das restantes coimas.

Julgamos de manter o critério, aumentando, contudo, de 30% para 50% a quota parte a sair das restantes coimas para consignação das aludidas despesas.

./.

.2.

Seria já um aumento de quase 100% e não colidiria com o princípio consagrado no DLR. 17/86/A supra citado.

De qualquer forma, cremos não ser elevada a verba proveniente de coimas em matérias de HSMTAT, pelo que algumas vantagens da proposta (no capítulo de cobertura de custos e despesas processuais) não justificaria o abandono do enunciado princípio.

Esta é a nossa opinião, muito embora não nos repugne a solução da proposta, atento o teor da alteração do próprio artigo 4º da lei nacional.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Coordenador

António José Gaspar da Silva

